



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Departamento de Licitação

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Email: licitacaoindi@outlook.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO/PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos e originais de fábrica, para atendimento da frota do Município de Indianópolis/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no certame em epígrafe, por meio da qual se insurgiu contra disposições do edital relativas: **a)** à exigência de apresentação de certificação/certidão de regularidade junto ao IBAMA apenas em nome do fabricante dos pneus; e **b)** ao prazo de **02 (dois) dias úteis** para entrega do objeto, sob o argumento de que seria exíguo e potencialmente restritivo à competitividade.

Em síntese, sustenta a impugnante que a exigência ambiental, tal como redigida, deveria abranger expressamente também o importador, e que o prazo de entrega fixado no instrumento convocatório inviabilizaria a participação de licitantes sediados em outras localidades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação merece conhecimento, por preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante.

No que toca à exigência de regularidade ambiental, o edital não padece de ilegalidade. A disciplina ambiental aplicável aos pneumáticos impõe que fabricantes, importadores, reformadores e destinadores de pneus inservíveis estejam inscritos no Cadastro Técnico Federal perante o IBAMA, e a regulamentação específica do próprio Instituto reforça que as empresas que fabricam ou importam pneus devem estar inscritas no CTF/APP. Trata-se, portanto, de exigência que possui lastro normativo direto e se harmoniza com a tutela do meio ambiente e com a fase de planejamento da contratação pública.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é clara no sentido de que, em licitações para aquisição de pneus, é legal exigir certidão de regularidade emitida em nome do fabricante ou do importador, e mais: o TCE/MG assentou expressamente que o fato de o edital mencionar apenas o fabricante, sem explicitar o importador, não gera vício, desde que a exigência esteja submetida às normas ambientais e não revele intenção de excluir revendedores. No mesmo precedente, consignou-se que o documento é acessível a qualquer cidadão no sítio oficial do órgão, bastando o conhecimento do CNPJ do fabricante ou do importador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Departamento de Licitação

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Email: licitacaoindi@outlook.com

O precedente é ainda mais útil porque enfrentou exatamente a tese recorrentemente levantada por empresas do ramo: a de que a exigência em nome do fabricante seria restritiva ou inviabilizaria a participação de quem trabalha com pneus importados. O TCE/MG rejeitou tal raciocínio, registrando que a cláusula é regular, que a denúncia era improcedente e que sequer havia plausibilidade jurídica para concessão da medida liminar de suspensão do certame.

No caso específico de Indianópolis, há ainda um dado concreto que reforça a higidez da cláusula: conforme histórico administrativo do Município, essa sistemática vem sendo adotada desde 2022, inclusive com participação e êxito da própria empresa ora impugnante em certames realizados sob as mesmas condições. Soma-se a isso o precedente do próprio TCE/MG envolvendo a Prefeitura Municipal de Indianópolis, no Processo nº 1098495, no qual houve julgamento de improcedência do apontamento formulado sobre essa matéria. Esse histórico afasta, no plano fático, a alegação de restrição indevida à competitividade.

Quanto ao prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega, igualmente não se verifica irregularidade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória é orientada pelo planejamento e que o planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo, bem como as condições de guarda e armazenamento do material. Isso significa que a Administração, a partir de sua realidade concreta e de suas necessidades operacionais, possui espaço legítimo para definir prazos compatíveis com a continuidade do serviço público e com a logística do fornecimento.

A jurisprudência do TCE/MG também não ampara a tese da impugnante. Há precedente reconhecendo que o prazo de 3 (três) dias para entrega de pneus e serviços correlatos é razoável, justamente porque se trata de bens essenciais à atividade administrativa, frequentemente indispensáveis ao funcionamento de ambulâncias, transporte escolar, máquinas, caminhões e demais veículos oficiais. Em informativo mais recente, o Tribunal igualmente registrou que prazo exíguo para entrega do objeto licitado não configura irregularidade automaticamente, tendo sido julgada improcedente denúncia sobre o tema.

Daí decorre uma conclusão importante: não existe ilegalidade abstrata ou automática na fixação de prazo curto de entrega. A aferição deve ser feita à luz do caso concreto. E, no caso em exame, o prazo editalício encontra amparo na necessidade administrativa do Município, na natureza do objeto e, sobretudo, no histórico prático de contratações anteriores sob idêntica sistemática, sem demonstração concreta de inviabilidade de fornecimento. A mera discordância da impugnante com a logística desenhada pela Administração não basta para desconstituir cláusula editalícia legitimamente fixada no exercício do poder-dever de planejamento.

Também não procede a alegação de ofensa à isonomia ou à ampla competitividade. O edital não impede a participação de empresas do ramo, não dirige o certame a marca específica, não exige documento impossível ou inacessível, nem impõe condição desconectada do objeto. Ao contrário, as exigências impugnadas guardam pertinência material com a contratação pretendida e com a necessidade de atendimento eficiente da frota municipal, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público e da seleção da proposta apta a atender satisfatoriamente a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Departamento de Licitação

CNPJ: 18.259.390/0001-84

Email: licitacaoindi@outlook.com

Assim, ausente demonstração efetiva de cláusula restritiva ou desarrazoada, impõe-se a manutenção integral do edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente em sua integralidade, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Presencial nº 010/2026 – SRP nº 007/2026, especialmente quanto:

- a) à exigência de apresentação da certificação/certidão de regularidade junto ao IBAMA na forma prevista no instrumento convocatório; e
- b) ao prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega do objeto.

Por conseguinte, permanece íntegro o edital, sem necessidade de retificação, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Indianópolis, 24 de abril de 2026.

ROGERIO MARCOS RESENDE

Pregoeiro Municipal